



EMENDA Nº - CEsp
(ao PL nº 3626, de 2023)

Suprima-se o inciso VIII e dê-se nova redação ao inciso IX do art. 2º, bem como ao inciso II do art. 3º e ao § 2º do art. 14, do Projeto de Lei nº 3.626, de 2023, nos seguintes termos:

“Art. 2º

IX – evento virtual de temática esportiva: evento, competição ou ato que inclui competições desportivas, torneios, jogos ou provas, individuais ou coletivos, disputados em meio virtual, excluídos aqueles que envolvem exclusivamente a participação de menores de 18 (dezoito) anos de idade, cujo resultado é desconhecido no momento da aposta;

.....”

“Art. 3º

II – eventos virtuais de temática esportiva.”

“Art. 14º.

§ 2º As apostas de quota fixa que tenham por objeto os eventos virtuais de temática esportiva somente poderão ser ofertadas em meio virtual.”

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei nº 3.626, de 2023, estabelece a regulamentação para exploração da modalidade lotérica denominada apostas de quota fixa, prevista na Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018.



Embora salutar a iniciativa, observamos que a atual redação do PL pode, ao menos em tese, permitir a legalização, ou descriminalização, dos chamados jogos de azar, em decorrência da descrição demasiadamente aberta dos conceitos trazidos na proposição ora em discussão, em particular, dos chamados jogos *on-line*.

É inegável que os jogos de azar estão associados a inúmeros malefícios percebidos sob diversos aspectos. Impactam tanto a saúde individual, como coletiva, especialmente a partir do desenvolvimento de problemas de saúde mental em comunidades em que estão presentes.

Ademais, os jogos de azar, tais como vistos em cassinos e máquinas caça-níquel, podem ter um impacto devastador na economia, uma vez que os indivíduos frequentemente suportam enormes perdas financeiras, culminando em falência e desemprego, além da redução do consumo de bens da cesta básica e transferência dos recursos para gastos em apostas.

Outro aspecto comumente levantado é o aumento de problemas familiares e de índices de violência associados à disseminação da ludopatia em comunidades que, hoje em dia, têm acesso não apenas a locais físicos para a prática de jogos de azar, mas, sobretudo, à indiscriminada oferta de cassinos e afins em sítios eletrônicos e aplicativos.

Diante dessa realidade, entendemos necessário promover ajustes ao texto do PL nº 3.696, de 2023, a fim de afastar qualquer possibilidade de amparo legal à prática de jogos de azar, garantindo a exploração de loterias de quota fixa apenas para eventos reais ou virtuais de temática esportiva.

Contamos com o apoio dos nobres pares para o aprimoramento dessa matéria.

Sala da Comissão,

Senadora LEILA BARROS